



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600091-21.2024.6.21.0159 - Recurso Eleitoral

Procedência: 159ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: TANISE AMÁLIA PAZZIM

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. ART. 32, § 1º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. RECURSO INTEMPESTIVO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei no 9.096/95 e da Resolução TSE no 23.607/2019, da candidata a vereadora em Porto Alegre/RS, TANISE AMÁLIA PAZZIM, em face da sentença proferida pela 159ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS, relativa à movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **aprovadas com ressalvas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de irregularidades que representam Recurso de Origem Não Identificada - RONI, segundo o art. 32, §1º da Resolução TSE 23.607. (ID 45845401)

Irresignada, a *Recorrente* alega, em síntese, que a despesa não foi lançada no sistema, pois trata-se de erro na emissão da nota, de forma que tal emissão nunca ocorreu. Aduz, ainda, que foi difícil conseguir o esclarecimento por parte da empresa, mas anexou tal documento junto ao recurso eleitoral, tendo sido a referida nota cancelada. Nesse contexto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de reformar a sentença para julgar aprovadas sem quaisquer ressalvas as contas. (ID 45845408)

Foram apresentadas contrarrazões por parte da Justiça Eleitoral. (ID 45845414)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45846886)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas por existência de nota fiscal irregular omissa, a qual caracteriza RONI.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a aprovação com ressalvas das contas, fundamentado no inciso II, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que “o total das irregularidades foi de R\$2.825,00 e representa 1,07% do montante de recursos recebidos (R\$263.175,33)”, estando em desconformidade com o disposto no art. 53, I, g, da Res. TSE 23.607/2019. (ID 45845398)

A *Recorrente* sustenta que não houve emissão de tal nota irregular, uma vez que essa não contratou o referido fornecedor, nem ao menos pagou o valor irregular ao fornecedor (ID 126357567). Diante disso, a parte juntou declaração indicando que a nota fiscal havia sido cancelada, devido a erro ou não prestação de serviço.

Contudo, a petição de Recurso Eleitoral foi juntada intempestivamente, tendo sido a sentença publicada em 27 de novembro e o recurso em 04 de dezembro, ambas no ano de 2024. Nesse sentido, houve um atraso injustificado.

Ademais, ressalta-se que o documento foi emitido e juntado intempestivamente, de modo que, em fase recursal, não é mais possível que haja uma análise técnica por parte do Órgão Contábil e, conseqüentemente, não é possível averiguar a veracidade das informações.

Ora, a irregularidade advinda de RONI é considerada erro grave, uma vez



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que prejudica a transparência e legitimidade das contas, assim como não cumpre os requisitos objetivos da lei, nos termos do entendimento do TSE: “é irregularidade grave que compromete a higidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe no 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018)

Portanto, as justificativas apresentadas não sanam as diligências, não sendo oportuna a aprovação das contas.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso; e, no mérito, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RD